



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002402/2001-94
Recurso nº 155.277 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.232 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente HSA - Serviços Médicos S/C Ltda
Recorrida DRJ - Campinas/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2000

COFINS. VALOR ESCRITURADO. DIFERENÇA. VALOR
DECLARADO. MATÉRIA NÃO ANALISADA.

A diferença encontrada pelo auditor da Receita Federal, no exercício de suas atribuições, entre o valor escriturado e o declarado pelo contribuinte, deveria ter sido combatido por este em seu recurso, fato não ocorrido no caso em tela.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA
Presidenta


ALI ZRAIK JUNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Leonardo Siade Manzan e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Por bem analisar a matéria, adoto o relatório da DRJ – Campinas como parte integrante do presente:

"Trata-se de impugnação a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 73/80, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 44.149,63, referente ao período de dezembro de 1998 a dezembro de 2000 (com descontinuidades), ai incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2001.

2.No TERMO DE VERIFICAÇÃO de fls. 71/72, o autor do feito narra os fatos que orientaram o lançamento:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em decorrência de ação fiscal levada junto ao contribuinte acima identificado, verificamos, durante o procedimento de verificações obrigatórias, a ocorrência das seguintes irregularidades fiscais sujeitas a lançamento de ofício, cuja exigência formalizar-se-á através da lavratura do competente Auto de Infração, a saber:

Divergência entre os valores declarados e escriturados de CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS nos anos calendários de 1998, 1999 e 2000.

[segue-se a tabela de fls. 71/72 especificando, mês a mês, o valor apurado para o tributo, o valor declarado e o saldo devido]

As divergências apuradas decorreram de falta de lançamento de documento fiscal na conta de Receitas (ano-calendário de 1998), erro no preenchimento das declarações fiscais (ano-calendário de 1999) e não inclusão dos valores lançados em "Outras Receitas Operacionais" na base de cálculo da contribuição."

3. Notificada da exigência em 23/05/2001 (fl. 77), em 22/06/2001 apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 82 a 87, alegando em síntese o que segue.

4. Relata que, conforme termo fiscal, "o auto de infração ora impugnado foi lavrado, eis que a defendente não teria comprovado os custos ou despesas de lançamentos referente a glosas de despesas no ano de 1997. (...) Entendeu a fiscalização que a defendente não teria comprovado a origem das despesas para ter lavrado o auto de infração. "

5. Na seqüência, informa que, assim como a maioria dos hospitais brasileiros, a contribuinte contrata clínicas

especializadas para realizar determinados exames ou tratamentos específicos, a fim de reduzir custos e propiciar um melhor atendimento aos seus pacientes. Diz que o auto de infração não teria sido lavrado caso o Fisco tivesse considerado algumas peculiaridades envolvidas nas apontadas operações de prestação de serviço.

6. Relaciona vários conjuntos de notas fiscais, especificando seus valores e correspondentes datas de emissão, que dariam suporte a algumas das despesas glosadas por falta de comprovação. Ao fim, postula a concessão de prazo complementar para juntar os documentos comprobatórios de suas alegações.

Sobreveio a decisão mantendo a exigência, havendo a interposição de Recurso Voluntário por parte da contribuinte.

Voto

Conselheiro ALI ZRAIK JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Passo, na sequência, a analisá-lo.

Observando-se a matéria trazida nos autos, percebe-se que o lançamento de ofício realizado pelo Fisco se deu em virtude de insuficiência de recolhimento de PIS, valor este apurado confrontando-se o valor escriturado com o valor declarado, tendo por base os livros contábeis e fiscais do contribuinte e os valores apresentados em DCTF ou ao Refis.

As diferenças existentes entre o valor escriturado e o valor declarado

"decorreram de falta de lançamento de documento fiscal na conta de Receitas (ano-calendário de 1998), erro no preenchimento das declarações fiscais (ano-calendário de 1999) e não inclusão dos valores lançados em 'Outras Receitas Operacionais' na base de cálculo da contribuição".

Tendo sido realizado o lançamento de ofício por parte do Fisco, o contribuinte, em sua impugnação, tentou demonstrar que o lançamento retro não merecia prosperar, mas, para tanto, não enfrentou o rol previsto pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/72, impossibilitando o exame da impugnação pela DRJ – Campinas. Por conseguinte, a DRJ – Campinas votou por considerar procedente o lançamento.

Sendo notificado da decisão da DRJ – Campinas que votou procedente o lançamento, o contribuinte interpôs recurso, para que a matéria fosse decidida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Contudo, novamente, o contribuinte não enfrentou a matéria de forma que pudesse convencer esse colegiado a mudar a decisão proferida pela DRJ – Campinas, uma vez que, para o recurso voluntário, devem ser analisados os mesmos pontos, sejam eles de fato ou de direito, que a impugnação administrativa tem elencado no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto em conhecer o recurso voluntário, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão da DRJ – Campinas, no sentido de considerar o lançamento procedente.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


ALI ZRAIK JUNIOR